



Processo TC 012.052/2013-2 (com 53 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito de Nhamundá/AM, gestão 2005/2008, instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit em razão de irregularidades na aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 333/2005 (peça 1, pp. 146/58), celebrado entre o Dnit e aquela municipalidade em 30.12.2005, cujo objeto era a construção do porto flutuante para passageiros e cargas, rampa de acesso e retroporto.

Para a consecução do ajuste, foi aprovado o valor total de R\$ 1.443.500,00 com a seguinte composição: R\$ 43.500,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 1.400.000,00 à conta do concedente (peça 1, p. 148), liberados mediante as seguintes ordens bancárias:

Parcela	Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de crédito na conta específica do Convênio 333/2005
1ª	13.6.2006	2006OB908264 (peça 1, p. 366)	329.866,10	21.6.2006 (peça 2, p. 123)
2ª	13.6.2006	2006OB908265 (peça 1, p. 362)	285.912,49	
3ª	29.3.2007	2007OB906459 (peça 1, p. 374)	414.881,29	2.4.2007 (peça 2, p. 135)
4ª	29.3.2007	2007OB906458 (peça 1, p. 370)	37.461,44	
	29.3.2007	2007OB906460 (peça 1, p. 378)	169.340,12	
5ª	14.3.2008	2008OB907011 (peça 1, p. 382)	162.538,56	19.3.2008 (peça 15, p. 15)

O ajuste vigeu no período de 6.1.2006 a 28.6.2009 (peça 2, p. 365) e previa a apresentação da prestação de contas final até 27.8.2009, 60 dias após o final da vigência do convênio, conforme estabelecia a Cláusula Terceira do Temo de Convênio (peça 1, p. 154).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/AM, à peça 22, propôs:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela não aprovação parcial da 2ª prestação de contas do Convênio 333/2005, celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e o Município de Nhamundá, por motivo de divergências constatadas entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto, no valor original de R\$ 137.383,50, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. A data para o cálculo do débito



corresponde a data em que a empresa recebeu os valores em questão, consoante relação de pagamentos realizados (peça 2, p. 117) e extrato bancário (peça 15, p. 11).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
137.383,50	18/5/2007
Valor atualizado até 7/7/2014: R\$ R\$ 204.083,19	

5.1. **Ocorrência:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos pela não aprovação parcial da 2ª prestação de contas do Convênio 333/2005, celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e o Município de Nhamundá, por motivo de divergências constatadas entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto, apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU 201454/2007 (peça 2, p. 27-45), Relatório de Visita Técnica de Inspeção 3/2008 (peça 2, p. 53-77), Nota Técnica 442/2008 (peça 2, p. 87-93), visita *in loco* do tomador de contas, consoante planilha de devolução de recursos (peça 19) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 325-341).

5.1.1. **Responsável:** Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), à época, prefeito do Município de Nhamundá.

5.1.2. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela não aprovação parcial da 2ª prestação de contas, por motivo de divergências constatadas entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto, no valor original total de R\$ 137.383,50, do Convênio 333/2005 (Siafi 558599), celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e o município de Nhamundá.

5.1.3. **Responsável:** Quality Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 00.801.438/0001-79), empresa responsável pela execução do objeto do Convênio 333/2005.

5.1.4 **Conduta:** Não executar o objeto do convênio, conforme o previsto no plano de trabalho; beneficiar-se dos pagamentos decorrentes das divergências na execução dos serviços atestados nas medições e a execução física do objeto do Convênio 333/2005, no valor total de R\$ 137.383,50, celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e o Município de Nhamundá.

5.2. **Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 29, 31, §1º, I e II, e art. 38, inciso II, alínea ‘d’, da IN 1/STN/1997.”

Realizadas as citações (peças 26, 32, 48 e 50), veio aos autos a defesa da empresa Quality Construções e Serviços Ltda., acostada à peça 38. O sr. Mario José Chagas Paulain não apresentou alegações de defesa, restando, pois, configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Após análise da defesa ofertada, a Secex/AM, em pareceres uniformes, pronunciou-se no sentido de (peças 52 e 53):

“a) considerar revel o Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-prefeito do Município de Nhamundá/AM, gestão 2005 a 2008, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;



b) seja aproveitada a defesa apresentada pela empresa Quality Construções e Serviços Ltda. em favor do Sr. Mario José Chagas Paulain, revel nos autos do processo, na forma do art. 161 do Regimento Interno do TCU;

c) seja acolhida parcialmente a defesa apresentada pela empresa Quality Construções e Serviços Ltda., na parte em que trata da substituição de cabos de nylon naval para amarras por cabos de aço, no valor de R\$ 14.400,00, e também do ponto de interruptor simples por foto sensor, no valor de R\$ 143,42;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito do Município de Nhamundá/AM, gestão 2005 a 2008, e condená-lo, **em solidariedade** com a empresa Quality Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 00.801.438/0001-79), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
103.426,18	18/5/2007

Valor atualizado com juros até 4/3/2015: R\$ 253.180,69

e) aplicar ao Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e à empresa Quality Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 00.801.438/0001-79), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

## II

O Ministério Público de Contas aquiesce à proposição da unidade técnica. Quanto ao valor do débito, a Secex/AM esclareceu que (peça 22):

“Apesar de o tomador de contas ter imputado o débito no valor integral dos recursos repassados, não ficou caracterizada, na documentação analisada, a glosa total dos valores, pois o objeto apresentou, segundo o que consta dos autos, a divergência apenas entre



valores pagos e executados no valor total de R\$ 137.383,50, conforme a planilha apresentada pelo tomador de contas (peça 19), dessa forma, não fazendo menção se o que foi construído é aproveitável ou não. Entretanto, impende ressaltar que existem fotografias do porto de Nhamundá/AM em funcionamento (peça 20), no *site* da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental – Ahimoc que é um órgão vinculado ao Ministério dos Transportes e é responsável pela promoção e desenvolvimento das atividades de execução, acompanhamento e fiscalização de estudos, obras e serviços de hidrovias, dos portos fluviais e lacustres que lhe venham a ser atribuídos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura – Dnit.”

Esclareceu, ainda, que (peça 22): “A data para o cálculo do débito corresponde a data em que a empresa recebeu os valores em questão, consoante relação de pagamentos realizados (peça 2, p. 117) e extrato bancário (peça 15, p. 11)”.

A Secex/AM, com pertinência, analisou a defesa apresentada pela empresa Quality Construções e Serviços Ltda., acolhendo parte das alegações aduzidas, nos seguintes termos (peça 52):

a) “a empresa informa que realizou serviços extraordinários não previstos no plano de trabalho, arcando financeiramente com os custos. Nesse sentido, apresenta um quadro, em que constam os serviços realizados além do previsto no plano de trabalho, contudo, não apresenta os valores dos serviços executados. Da leitura do Relatório de Visita Técnica 3 (peça 2, p. 53-77), percebe-se que foram modificados alguns itens do plano de trabalho: utilização de foto sensor no lugar de interruptor simples (item 4, letra ‘b’); serviços de drenagem que não estavam previstos na planilha contratada (item 5, letra ‘a’) e cabos de nylon naval, com preço total de R\$ 14.400,00, foram substituídos por cabos de aço (item 6, letra ‘b’);”

b) “observa-se ainda que, no registro fotográfico do relatório supracitado (peça 2, p. 65), as defensas de madeira foram instaladas. Sendo assim, entende-se que deve ser afastado parte do débito aplicado aos responsáveis, no que diz respeito aos seguintes itens da planilha de devolução de recursos proposta pelo tomador de contas (peça 19)”:

b.1) “cabos de nylon naval para amarras (item 1.8.1), no valor de R\$ 14.400,00”;

b.2) “ponto de interruptor simples, inclusive fiação (item 6.1.4), no valor de R\$ 143,42”;

b.3) “defensas (item 1.4.1 a 1.4.4), no valor total de R\$ 19.413,90”;

c) “o débito referente aos itens supramencionados deve ser afastado dos responsáveis, no valor total de R\$ 33.957,32. No que concerne aos serviços realizados extraordinariamente pela empresa, a alegação não elide as irregularidades constatadas, visto que a Lei 8.666/1993 dispõe, no seu art. 66, que a contratada é responsável pela fiel execução do contrato, de acordo com as cláusulas avençadas e o objeto pactuado, sendo que cada parte do contrato responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Ademais, o art. 65 da mesma lei, preceitua que a alteração contratual só pode ocorrer nos casos nele especificado e deve ser devidamente formalizada e justificada. Inexiste, nos autos, elementos que permitam comprovar tal medida”;

d) “a empresa relata que houve furtos do material aplicado na obra, ocorridos entre a data de sua entrega e a da inauguração, contudo, não trouxe aos autos elementos que comprove o relato. Em relação à alegação de que empresa cumpriu todas as suas obrigações contratuais, apresentando o atestado de execução e capacidade técnica da obra, e de que é inviável e impossível a condenação por suposta prática de ato de improbidade que importe dano ao erário, com lastro tão somente em prejuízo hipotético, provável ou presumido, principalmente, porque a obra foi entregue na sua integralidade, de acordo com o previsto no objeto do convênio, bem como fora devidamente recebida pela municipalidade e encontra-se em pleno funcionamento”;



e) “mesmo tendo havido o recebimento da obra pelo Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-prefeito do Município de Nhamundá/AM, segundo o atestado apresentado e, atualmente, o funcionamento do porto, consoante demonstrado em instrução preliminar (peça 22), não se vislumbra o afastamento do débito verificado, à época, pelos relatórios técnicos fundamentados em visitas realizadas *in loco* pelos fiscais do Dnit e pela CGU. Tal entendimento decorre do que foi deliberado no Acórdão 4.454/2014 – 1ª Câmara, o qual informa que ‘os relatórios técnicos de auditoria/inspeção/vistoria do tomador de contas contam com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário’;

f) “diante do exposto e da ausência de elementos que indiquem a execução plena, à época, do objeto do convênio, em conformidade com o plano de trabalho, conclui-se que deve ser imputado aos responsáveis, Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-prefeito do Município de Nhamundá/AM, gestão 2005 a 2008, e a empresa Quality Construções e Serviços Ltda., o débito de R\$ 103.426,18. O primeiro por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disciplina o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o segundo, por não ter executado o objeto do Convênio 333/2005 de acordo com o previsto no plano de trabalho e beneficiar-se dos pagamentos decorrentes das divergências na execução dos serviços atestados nas medições e a execução física”.

Por seus fundamentos, conta com a adesão do Ministério Público de Contas a proposta da Secex/AM de acolhimento parcial da defesa ofertada empresa Quality Construções e Serviços Ltda., cujo teor deve ser aproveitado em benefício do sr. Mário José Chagas Paulain.

De fato, salvo quanto aos itens acima descritos, a defesa apresentada pela aludida empresa não permite concluir pela boa e correta aplicação dos recursos avençados, pois não comprovam a execução da totalidade do objeto pactuado em conformidade com o plano de trabalho aprovado.

Cabe, pois, nesse cenário, julgar irregulares as contas dos responsáveis citados nos autos, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes multa individual.

No caso concreto, como visto, devem responder pelo dano apurado tanto do sr. Mário José Chagas Paulain quanto a empresa Quality Construções e Serviços Ltda., pois, de acordo com o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem arcar, solidariamente, com o débito tanto o gestor que praticou o ato irregular quanto o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o seu cometimento.

Com efeito, o sr. Mário José Chagas Paulain, como gestor dos recursos públicos, tem a obrigação constitucional de prestar contas dos valores a ele confiados (art. 71, parágrafo único, da CF/1988). Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, *"cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade"*, ou seja, *"em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros"* (v.g., Acórdãos 982/2008 - 2ª Câmara e 1.518/2008 - 1ª Câmara, 2.514/2009 – 1ª Câmara, 719/2012 – 2ª Câmara).

A empresa Quality Construções e Serviços Ltda. também responde solidariamente pelo débito, em consonância com a legislação pertinente e a jurisprudência desta Corte de Contas.

A propósito, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, da IN/TCU 71/2012:

“Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. **Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.**” (destacou-se)



Está assente na jurisprudência desta Corte (v.g., Acórdão 7.498/2010 – 2ª Câmara) que “a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos enseja a responsabilização solidária do gestor dos recursos e da sociedade empresária que os recebeu e não comprovou a correta destinação dos mesmos.” Ademais, esta Corte já decidiu que “a imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado (...) ocorre quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido” (Acórdãos 366/2007 e 454/2007, ambos da 2ª Câmara).

### III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da Secex/AM (peças 52 e 53), opinando, contudo, por:

a) julgar irregulares também as contas da empresa Quality Construções e Serviços Ltda., com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

b) acrescentar, na alínea “c” da proposta, o acolhimento da defesa quanto ao item relativo à instalação das defensas de madeira, no valor total de R\$ 19.413,90.

Brasília, em 21 de maio de 2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador